

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo PA/CAP/Nº 680.050/2019 para exame de Recurso ao Auto de Infração nº 66.201/2015, da empresa Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. (Biosev S.A.).

1) Relatório

O processo em questão foi pautado para julgamento na 171ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 27/10/2022.

Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FIEMG, Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG, IBRAM e CMI-MG. O presente relato de vista, após reunião para análise e discussão da minuta, pelos representantes das entidades citadas é realizado de forma conjunta.

A empresa foi autuada como incurso no art. 83, código 116 do anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade: *“O responsável pelo empreendimento não atendeu solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da Investigação de Passivo Ambiental, conforme Anexo II da DN COPAM nº 108/2007, requisitada por meio do ofício GERAC FEAM SISEMA nº 169/13 em 02/05/2013 no tempo previsto e sem justificativa pertinente.”*

Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.052,27. A autuada apresentou defesa de forma tempestiva, que foi julgada improcedente em 16/08/2021, sendo mantida a penalidade de multa aplicada anteriormente. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

2) Discussão

Da Prescrição Intercorrente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o

exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Na oportunidade, insta salientar que o Estado de Minas Gerais se utiliza de índices de correção monetária com a incidência de juros para a atualização dos valores arbitrados como multa pecuniária nos Autos lavrados em decorrência do cometimento de suposta infração ambiental. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desses processos é benéfica para a Administração Pública.

O presente AI ficou paralisado **por mais de 5 (cinco) anos** contados do protocolo da peça de Defesa até a elaboração do Parecer Jurídico de f.66. O posicionamento dos Conselheiros que este subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

3) Conclusão

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao **DEFERIMENTO** do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, bem como reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 66.201/2015.

Não sendo acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva. Taxa SELIC, a partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2022.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves

Representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Hélcio Neves da Silva Júnior

Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais - CMI-MG